

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOSSORÓ
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 0826656-97.2024.8.20.5106

Parte autora: Denis Freire da Costa

Parte ré: MUNICÍPIO DE MOSSORO e CEBRASPE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

DENIS FREIRE DA COSTA ingressou com a presente ação em desfavor do MUNICÍPIO DE MOSSORÓ e da CEBRASPE visando obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, que assegure a sua inclusão na lista definitiva de candidatos aprovados para o cargo efetivo de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, na condição de pessoa negra.

Em suas alegações, o postulante afirma que o indeferimento foi fundamentado de forma genérica, sem a indicação de critérios objetivos que não o caracterizam como pessoa negra. O postulante alega, também, que o recurso ao resultado preliminar de indeferimento da entrevista de heteroidentificação não foi aceito.

Ademais, o autor sustenta deter todas as características adotadas pelos quesitos de cor ou raça pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), sendo identificado como pardo. Por fim, pontua que já foi aprovado em banca de heteroidentificação em outros concurso.

Era o necessário relatar.

Decido.



O Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou em evidência. Em se tratando da tutela de urgência, nos moldes previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecipada ou cautelar. A primeira é destinada aos casos em que se pretende a satisfação imediata da pretensão deduzida pelo demandante, sendo indevida nos casos de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, CPC). Por sua vez, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como objetivo preservar o futuro resultado útil do processo.

No caso concreto, o autor formulou um pedido de tutela de urgência, requerida de forma antecipada, visando assegurar a sua inclusão na lista definitiva de candidatos aprovados para o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Judiciária do TJ-RN, na condição de pessoa negra. Por essa razão, passo à análise dos requisitos legais do art. 300 do CPC.

A fim de avaliar a existência de probabilidade do direito, observa-se que o edital de abertura do Concurso Público para provimento de cargos de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS assegurou o percentual de 20% das vagas aos candidatos que se autodeclararem negros, nos termos da Lei Municipal nº 3.985/22, conforme consta no item 5.2 do EDITAL Nº 03/2024, constante no ID 136784105.

A princípio, a previsão editalícia acerca da destinação de vagas a pessoas negras está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADPF nº 186/DF, que reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas, com base no critério étnico-racial. Na oportunidade, a Suprema Corte **admitiu** o uso da metodologia do procedimento de **heteroidentificação** para a identificação do componente étnico-racial.

Todavia, embora seja lícito a definição de pessoa negra a partir de uma banca de heteroidentificação, e que o Ato Administrativo seja enunciado com a indicação objetiva dos motivos que o fundamentam. Ou seja, a Banca de Heteroidentificação apontou, objetivamente, quais características fenotípicas de pessoa negra o autor tem ou deixa de ter, de modo a fundamentar a decisão de aptidão ou inaptidão dos candidatos, verifica-se que em outros concursos, foi considerado como pessoa negra por outras bancas de heteroidentificação, consoante documento constante no id. 136784114.

Entendo que a probabilidade do direito também se justifica pela aplicação do **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, na medida em que o postulante já foi aprovado em outra banca de heteroidentificação.



Nesse sentido, a conduta da requerida atenta frontalmente contra a segurança jurídica do cidadão, que se encontra diante de uma verdadeira loteria no ato de inscrição em cada novo concurso público, o que só reforça o critério subjetivo (e não objetivo) da avaliação da comissão de heteroidentificação no caso em análise. Afinal, outras pessoas com cor de pele mais claras foram consideradas aptas, enquanto o autor teve, também, a cor de pele considerada inexistente para traços negroides.

Por fim, O perigo de dano é inconteste, tendo em vista que a exclusão do autor da lista definitiva de aprovados na condição de pessoa negra poderá representar a não nomeação para o cargo público almejado. Por fim, entendo que a medida é reversível, podendo haver a revogação da presente decisão interlocutória em caso de improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os demandados **incluam o nome do autor na lista definitiva de candidatos aprovados para o cargo efetivo de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, na condição de pessoa negra**, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa cominatória em caso de descumprimento.

Citem-se as demandadas para apresentar contestação, com a juntada da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente ato judicial, devendo, ainda, informar se há possibilidade de acordo. Havendo possibilidade de conciliação, seja designada audiência para data próxima e desimpedida.

Decorrido o prazo, não havendo proposta de conciliação, e, na defesa, sejam suscitadas preliminares ou anexados novos documentos, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para se manifestar sobre que provas deseja produzir.

Dispensada a intimação do Ministério Público, tendo em vista a Recomendação Conjunta 002/2015, publicada no D.O. 30.10.2015.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de dezembro de 2024.

GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA - 19/12/2024 11:24:28

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911242815100000129732381>

Número do documento: 24121911242815100000129732381